



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 16/5/01	
D.O.U. 19/6/01	Seção 1E P. 70
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação e outros		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Solicita informação a respeito do curso de Pedagogia oferecido pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú- UVA		
<b>RELATOR(A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23001.000223/2000-71		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 107/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 30/1/2001

107/01

**I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**


O presente traz pedidos de informação, formulados pelos Conselho Estadual de Educação de Sergipe, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Ensino de 1º e 2º Grau da Rede Oficial do Estado de Sergipe e Universidade Tiradentes-SE, a respeito do curso de Pedagogia, oferecido pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, sediada em Sobral, Estado do Ceará em convênio com a Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa de Sergipe-ASAS, na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe. Informa-se que o programa é temporário, visando a solução de problemas de natureza emergencial e oferecido em regime especial. A ASAS, instituição conveniada, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, não atuando como mantenedora de instituição de ensino e a Universidade Estadual do Vale do Acaraú-UVA, vinculada ao sistema estadual de ensino, submete-se legal e administrativamente ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará. Entre outros documentos, instruem o processo o Memo nº 1009/2000-GAB/SESu/MEC e a Informação nº 910/2000-CAC/CONJUR/MEC.

A matéria diz respeito ao limite territorial de atuação das instituições de ensino superior, em especial as universitárias, e é objeto de discussão no âmbito do Ministério e dos órgãos estaduais de educação.

Os documentos acima citados, atentam, no que tange ao sistema de ensino federal e no plano infra-constitucional, para a regulamentação da Portaria MEC 752/97 que estabelece os requisitos para atuação das universidades fora de sua sede, que necessariamente deve estar circunscrita aos limites da unidade federativa em que tem sede. No caso presente, onde uma universidade estadual, vinculada ao sistema estadual de ensino, mediante convênio com uma entidade privada, pretende a instalação de curso de graduação fora de sua sede e de sua unidade federativa, entre outras argumentações, apontam que se às instituições vinculadas ao sistema federal de ensino não é permitido atuar fora dos limites do estado-membro que tem sede, com maior razão não se permite às instituições do sistema estadual de ensino a expansão ilimitada de suas atividades. Seria ilógico permitir que uma instituição universitária estadual exercesse prerrogativas de autonomia em todo território nacional. Por outro lado, consideram que a entidade privada que participa do ajuste está burlando o procedimento formal para autorização de funcionamento de cursos de graduação. Assim, recomendam que a implantação do referido curso não deve prosperar.

De acordo com esse entendimento, julgamos devam ser respondidas as informações solicitadas e tomadas as devidas providências para que a implantação do curso não ocorra.

Brasília(DF), 30 de janeiro de 2001.


Conselheiro(a)  – Relator(a)

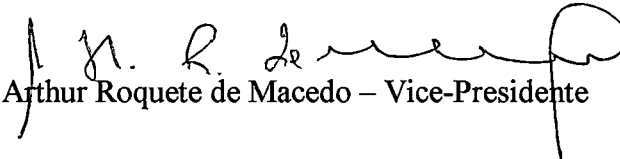
**III – DECISÃO DA CÂMARA**

II –

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente